



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.002445/2006-38
Recurso nº 148.124 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CATESH SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. SESC. SENAC. SENAR. INCRA. MULTA. TAXA SELIC. ARGUMENTAÇÃO VOLTADA PARA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

I - São devidas as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, sebrae, Salário-Educação, assim como sobre os valores não recolhidos incidem juros e TAXA SELIC conforme a legislação em vigor; V - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira, com uma grande letra 'M' inicial e uma assinatura fluida.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CATESH SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em razão da constatação de que os valores informados em GFIP não foram integralmente recolhidos.

Alega a empresa em seu recurso que o art. 22, I da Lei nº 8.212/91 ao afirmar que a contribuição da empresa incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas estaria em confronto com a redação anterior do art. 195 da CF. que previa apenas contribuição sobre a folha de salários, portanto, seria inconstitucional a previsão do cita art. 22, I, e também assim seria em relação a aliena "a" do inciso II do mesmo art. 22.

Afirma que as contribuições destinadas ao salário educação, não teria recepcionado pelo texto constitucional, de forma que não poderia lhe ser exigido tais tributos.

Assegura que não exerce atividades comerciais, e por tal razão não estaria sujeita as contribuições devidas ao SESC, e que as contribuições devidas ao INCRA deveriam ser cobradas apenas de empresas com atividades voltadas para o meio rural.

Reclama também da constitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao SESC SENAC, assim como o faz em relação à multa imposta, que a seu ver seria confiscatória, afirmando que a atualização, mediante a taxa SELIC seria também inconstitucional, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório, 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo em seu discurso que nos leve a considerar indevidas quaisquer das contribuições ora lançadas.

Pela análise circunstanciada das razões de recorrer do contribuinte, nota-se que todo o seu arrazoado está voltado para questionar a legalidade ou constitucionalidade das contribuições que compõe a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD. Nesse sentido, é de se reconhecer que a este julgador, e nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional.

Para eu não paire sobre tal assertiva, vale trazer a colação o art.62 do RI do CARF que assim giza:

Artigo 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por outro, a súmula nº 2 do CARF, também assim prevê:

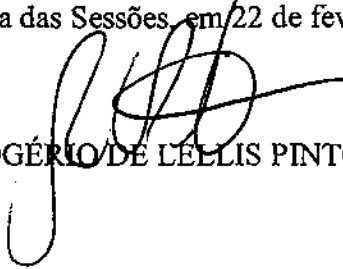
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desta forma é que, estando as contribuições cuja constitucionalidade ou legalidade o Recorrente questiona, prevista em Lei vigente, como de fato estão, não cabe a este Colegiado adentrar ao mérito de sua exigência, devendo considerar exigíveis em todos os seus termos. 

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator